



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

LEI N.º 274 / 99, de 19 de Maio de 1999

**ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2000 e dá
outras providências**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ABAIARA, Estado do Ceará
no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe o parágrafo 2º do Art. 165
da Constituição Federal,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou e eu
sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Estabelece as Diretrizes Gerais visando a preparação
do Orçamento programa para o exercício de 2000, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo deve adaptar à programação
estabelecida no que se refere as circunstâncias emergenciais, a atualizar elementos
quantitativos definidos no Orçamento Programa.

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 3º - A presente Lei, que estabelece Diretrizes Gerais,
definirá, ainda, a forma e o método de elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao
exercício de 2000.

Art. 4º - No Projeto de Lei do Orçamento, os valores da receita
serão estimados e da despesa fixado e a sua correção será feita podendo para isto, o
Executivo tomar medidas necessárias visando compatibilizar esses valores, até o limite
previsto pela Lei Nº 4.320/64, abrindo créditos adicionais.

Art. 5º - A Lei Orçamentária, bem como suas alterações não
destinará recursos para a execução de projetos e atividades típicas das administração



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Estadual e Federal, ressalvando-se aquelas autorizadas como cooperação técnicas e intergovernamental.

Art 6º - O Orçamento Programa incluíra os recursos correspondentes às receitas e despesas de todos os órgãos, fundações e fundos mantidos pelo Município.

Art 7º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos, não podendo serem paralisados sem prévia autorização legislativa.

Art 8º - As despesas com custeio, em cada órgão ou unidade orçamentária não poderão ter aumento que supere os índices de crescimentos dos globais do Orçamento, ressalvando com justificativa própria, novas despesas nas áreas de educação e saúde.

Art 9º - A Execução Orçamentária será demonstrada por órgãos, por meio de relatório bimestral, como determina o art. 165 da Constituição Federal.

Art 10º - O Executivo incluirá na Lei do Orçamento, recursos do Município para entidades sociais, associações, clube dos servidores municipais congêneres.

Art 11º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder ajuda financeira a pessoas carentes e/ou entidades filantrópicas de finalidade social.

Art 12º - A prestação de contas anual deverá demonstrar os efeitos de correntes de isenções, anistias, subsídios, benefícios, creditícios, identificando as vantagens concedidas.

CAPÍTULO II
DA RECEITA

Art 13º - O Executivo poderá proceder operação de crédito na medida em que demonstre capacidade de indevidamente, como a legislação em vigor.

Parágrafo Único - A negociação de financiamento por antecipação da receita, constante da Lei do Orçamento, poderá ser atualizada de acordo com a legislação em vigor.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art 14º - A modernização da administração tributária e fiscal será desenvolvida para ajuda a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - Deverão serem tomadas as seguintes medidas:

I - Cobrança de taxas com base nos custos das operações de atuação do Município;

II - Aplicação da correção monetária, de acordo com os índices oficiais;

III - Aplicação permanente do cadastro técnico fiscal e dados demográficos atualizados face a participação do FPM.

CAPÍTULO III
DAS DESPESAS

Art 15º - As despesas da educação terão tratamento preferencial na liberação mensal dos recursos, assegurados, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita como estabelece a Constituição Federal.

Art 16º - As despesas de custeio serão reajustadas no teto máximo correspondente a 60% (Sessenta por cento) do Orçamento, estando previsto a evolução permanente dos investimentos especialmente em infra-estrutura urbana e social desenvolvimento rural e equipamento do setor público municipal.

Parágrafo Único - O Orçamento anual destinará no mínimo 10% (Dez por cento), de suas receitas à Câmara Municipal, deduzidas destas as receitas com destinação específicas e as receitas vinculadas.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA

Art. 17º - O Orçamento Programa terá sua execução centrada nas Secretarias de Finanças e de Planejamento.

Art. 18º - A participação da comunidade deverá ser programada a partir do mês de maio, sistematicamente, visando o debate de programação Orçamentária de 2000.

Art. 19º - Na execução no Orçamento Municipal, com o fim de adequar os programas do trabalho, fica o Executivo Municipal autorizado a proceder por planejamento, transferências ou transposição de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAIARA,
Estado do Ceará, 19 de Maio de 1999.

FRANCISCO JOAQUIM SAMPAIO
Prefeito Municipal de Abaiara